



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 16.997

João Pessoa - Sábado, 16 de Novembro de 2019

Preço: R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.504 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.  
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

**Regulamenta o período mínimo de carência nos estacionamentos no Estado da Paraíba.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a regulamentação e padronização do tempo de carência de 20 (vinte) minutos para todo estabelecimento público ou privado que cobre pelo estacionamento.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, por parte da empresa detentora do estacionamento, acarretará em multa de 20 a 30 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.505 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.  
AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

**Institui 2020 como o Ano Celso Furtado, alusivo ao centenário de nascimento do grande economista paraibano.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado da Paraíba, o ano de 2020 como Ano Celso Furtado, alusivo ao centenário de nascimento do renomado economista paraibano.

**Art. 2º** As comemorações ocorrerão no decorrer do ano de 2020, com atividades promovidas pelo Poder Público Estadual, envolvendo pesquisa, produções audiovisuais e afins, que possibilitem maior conhecimento e expansão dos trabalhos e da vida de Celso Monteiro Furtado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.506 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Obriga as pessoas jurídicas de direito privado e as empresas prestadoras de serviços públicos, que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, a informar, mensalmente, nos boletos de cobrança, sobre a existência de débitos do consumidor.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As pessoas jurídicas de direito privado, com fins lucrativos, e as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais de forma continuada, que atuam no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigadas a informar, mensalmente, nos boletos de cobrança, sobre a existência de débitos do consumidor.

§ 1º A indicação dos débitos referidos no *caput* deste artigo deverá discriminar os valores principais e os respectivos acréscimos legais e contratuais.

§ 2º Deverão ser considerados, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços, dentre outros de natureza congêneres:

- I – abastecimento de água;
- II – abastecimento de gás;

- III – energia elétrica;
- IV – televisão a cabo;
- V – telefonia fixa e móvel;
- VI – internet;
- VII – escolas e faculdades.

**Art. 2º** Em caso de descumprimento das disposições desta Lei, será o infrator notificado para a regularização do serviço no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** A não regularização constante no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.507 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.  
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**Concede o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Sidnei Paiva de Freitas.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Sidnei Paiva de Freitas, Major da Polícia Militar, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.508 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.  
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

**Institui a Semana Estadual do Técnico da Saúde.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual do Técnico da Saúde, a ser comemorada anualmente e sempre na semana que se inicia no dia 12 de maio, se estendendo até o dia 20 do mesmo mês.

**Art. 2º** Antes e no decorrer da semana objeto da presente Lei, haverá uma ampla divulgação do evento, bem como a promoção de diversas ações educativas e afirmativas acerca da estratégica função dos técnicos da saúde na operacionalidade da saúde no Estado e no País, a exemplo de palestras, seminários, encontros, oficinas, cursos, cartilhas, trocas de experiências, excursões e outras ações correlatas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.509 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.  
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

Inclui no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o Festival Internacional de Artes Naif.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluído no Calendário de Eventos Turísticos do Estado da Paraíba o Festival Internacional de Artes Naif, realizado anualmente pela Secretaria de Cultura de Guarabira, a partir do dia 23 de maio.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.510 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO DELGADO WALLBER VIRGOLINO

Concede o Título de Cidadã Paraibana à Senhora Suana Guarani de Melo.

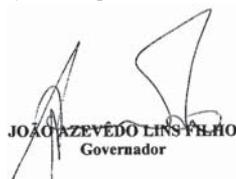
**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadã Paraibana à Senhora Suana Guarani de Melo, Presidente da Associação de Policiais Cívicos de Carreira do Estado da Paraíba – ASPOL-PB, pelos relevantes serviços prestados ao Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.511 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA POLLYANNA DUTRA

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Shalom, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Shalom, localizada no Município de João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO**  
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.

BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**Naná Garcez de Castro Dória**

DIRETORA PRESIDENTE

**William Costa**

DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

**Albiege Léa Fernandes**

DIRETORA DE RÁDIO E TV

**Lúcio Falcão**

GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO**

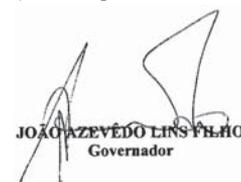
Fones: 3218-6533/3218-6526 - E-mails: comercialauniaopb@yahoo.com.br

Assinatura: (83) 3218-6518 - circulacaoauniaopb@gmail.com

OUIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.512 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

Declara Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba a atividade de louceira na comunidade Chã de Pia, no Município de Areia, e no assentamento Oziel Pereira, no Município de Remígio, neste Estado.

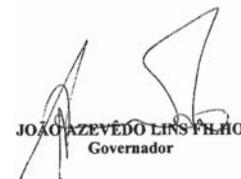
**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida como Patrimônio Cultural Imaterial da Paraíba a atividade de louceira na comunidade Chã de Pia, no Município de Areia, e no assentamento Oziel Pereira, no Município de Remígio, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.513 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO EDMILSON SOARES

Torna obrigatória a exibição de informes publicitários nas salas de cinema do Estado da Paraíba, esclarecendo as consequências do uso de drogas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

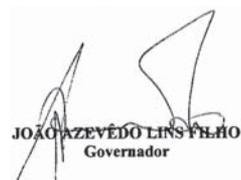
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna-se obrigatória, no âmbito do Estado da Paraíba, a exibição de informes publicitários esclarecendo as consequências sofridas pelo organismo humano devido ao uso de drogas, assim como suas implicações sociais, antes das sessões, em todas as salas de cinema do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O filme publicitário a ser exibido nas salas de cinema deverá passar pela supervisão de equipe de órgão técnico responsável pelo tratamento e prevenção do uso ilegal de drogas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.514 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera dispositivos da Lei n.º 9.577, de 07 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei n.º 9.577, de 07 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**I** - § 2º do art. 3º:

“§ 2º A Presidência do Conselho Estadual da Segurança e da Defesa Social será exercida pelo Governador do Estado, sendo também exercida, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba.”

**II** - Ficam inseridas as alíneas “l” e “m” no inciso I do art. 4º:

“l) Departamento Estadual de Trânsito - Detran;

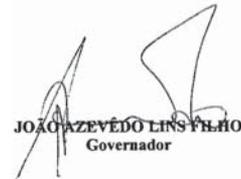
m) Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.”

**III** - o caput do art. 6º:

“Art. 6º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos II e III do caput do art. 3º e a designação dos demais membros do CONESDS terão a duração de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131º da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.515 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

**Altera a Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, que criou o Fundo Especial de Segurança Pública.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Fundo Especial de Segurança Pública, criado pela Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a ser denominado de Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba – FSDS.

**Art. 2º** A ementa da Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cria o Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba – FSDS, e dá outras providências.”

**Art. 3º** A Lei nº 3.928, de 25 de outubro de 1977, passa a vigorar acrescida do art.1º-A e com novas redações nos artigos 1º ao 6º:

“Art. 1º Fica criado o Fundo da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba - FSDS, de natureza e individualização contábeis, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo único. O FSDS fica vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, a quem competirá a sua operacionalização e o suporte técnico e material, conforme modelo a ser definido em regulamento.

Art. 1º-A São objetivos do FSDS:

I - garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações na área de segurança pública e prevenção à violência, alinhados com as diretrizes do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba;

II - prover, em caráter complementar, recursos financeiros destinados à modernização, ao reequipamento, à manutenção e à aquisição de bens de consumo e serviços para o Sistema de Segurança Pública do Estado da Paraíba;

III - a formação e a capacitação profissional dos agentes e técnicos de segurança pública;

IV - a informatização dos arquivos e dados da área de segurança pública.

Art. 2º Constituem fontes de receitas do FSDS:

I - as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis, devidamente identificados, que venha a receber de organismo governamental, nacional ou internacional, bem como de pessoa física ou jurídica;

II - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, contratos de repasse, termos de parceria e outros instrumentos congêneres firmados com a União, estados ou municípios;

III - recursos decorrentes da alienação de bens móveis, que constituem o acervo patrimonial da Secretaria de Estado da Segurança da Defesa Social da Paraíba - SESDS;

IV - recursos decorrentes de juros e rendimentos de aplicações financeiras;

V - recursos provenientes da cobrança de tributos previstos na legislação do Estado da Paraíba, destinados à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS;

VI - recursos repassados na modalidade fundo a fundo oriundos da União;

VII - outros recursos que lhe forem destinados, exceto recursos do tesouro.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da União são movimentados conforme disposto nos instrumentos de pactuação, e os demais recursos do FSDS são movimentados em conta específica escolhida pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS.

**Art. 3º** A gestão orçamentária e financeira do FSDS compete ao titular da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social - SESDS, incumbindo-lhe, após consultar todos os membros do Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (CONESDS):

I - receber as doações de que trata o art. 3º, inciso I desta Lei;

II - alocar os recursos para atendimento de demandas específicas das unidades integrantes da SESDS e dos órgãos a ela vinculados;

III - desempenhar os demais atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Lei, observadas as disposições das leis nacionais que dispõem sobre o mesmo tema.

**Art. 4º** Os recursos do FSDS contemplam a SESDS, podendo ser destinados também a atender demandas específicas da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros que se compatibilizem com as diretrizes e as orientações gerais do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba, sendo destinados a:

I - aquisição de bens e serviços imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;

II - construção, reforma, ampliação e modernização de prédios e próprios;

III - tecnologia e sistemas de informações e estatísticas de segurança pública;

IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;

V - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos;

VI - custeio de cursos e treinamentos de profissionais de segurança pública;

VII - custeio de programas de prevenção à violência e à criminalidade;

VIII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;

IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

X - premiação em dinheiro para informações que levem à elucidação de crimes, observada a legislação específica.

§ 1º O custeio das despesas operacionais e administrativas vinculadas às ações decorrentes desta Lei correm por conta de recursos do FSDS.

§ 2º O saldo positivo do FSDS, apurado em balanço em cada exercício financeiro, é transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FSDS para atender despesas com pessoal.

§ 4º Os recursos do FSDS não podem ser contingenciados, em função de serem sustentáculos na prestação de serviços de pronto atendimento e de emergência, visando à salvaguarda urgente da vida e do patrimônio de cidadãos do Estado da Paraíba.

**Art. 5º** O FSDS é gerido por Conselho de Gestor composto pelos seguintes membros:

I - o Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, que é seu presidente e ordenador de despesas;

II - o Secretário Executivo de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba;

III - o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado da Paraíba;

IV - o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba;

V - o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba;

VI - o membro da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a ser designado pela Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança da Assembleia Legislativa.

§ 1º Os conselheiros titulares deverão indicar seus suplentes, que serão designados em ato do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, a quem caberá representá-los por ocasião de suas ausências ou impedimentos legais ou regulamentares.

§ 2º Os integrantes do Conselho Gestor e respectivos suplentes não fazem jus a remuneração pela participação no Conselho.

§ 3º A participação no Conselho Gestor é considerada de relevante interesse público.

**Art. 6º** Compete ao Conselho Gestor do FSDS:

I - aprovar a programação financeira;

II - expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do FSDS às exigências decorrentes da legislação aplicável à matéria;

III - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, dos programas e dos projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

IV - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do Fundo;

V - analisar os projetos recebidos visando verificar seu alinhamento com as diretrizes do Plano de Segurança Pública do Estado da Paraíba;

VI - fiscalizar a correta aplicação dos recursos do FSDS destinados aos projetos, às atividades e às ações na área de segurança pública e de prevenção à violência;

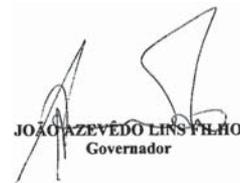
VII - elaborar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de instalação do Fundo, o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo suas normas de organização e funcionamento.

§ 1º O Conselho de Gestor pode instituir comissão para analisar e monitorar a prestação de contas dos recursos utilizados.

§ 2º Todos os integrantes deverão ser formalmente convocados para todas as reuniões, independente da matéria a ser discutida.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.516 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADO LINDOLFO PIRES

**Fica denominado de Manoel Ilton Sarmento o trecho da rodovia estadual que liga o município de Lastro - PB à divisa com o Estado do Rio Grande do Norte.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

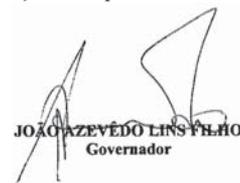
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de Manoel Ilton Sarmento o trecho da rodovia estadual que liga o município de Lastro à divisa com o Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.517 DE 15 DE NOVEMBRO DE 2019.

AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

**Reconhece o Bloco Cafuçu, realizado no Município de João Pessoa, como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.**

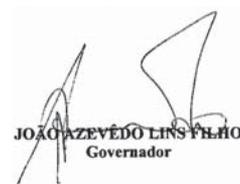
**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido o Bloco Cafuçu, realizado no Município de João Pessoa, como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data a sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 15 de novembro de 2019; 131ª da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 253/2019, de autoria do Deputado Eduardo Carneiro, que Dispõe sobre o acesso às informações de inscritos em programas sociais, assistenciais e em serviços de saúde do Estado da Paraíba.

## RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 253/2019 pretende obrigar a divulgação no “Portal da Transparência do sítio eletrônico do Governo do Estado” de informações das listas de espera dos inscritos nos programas e ações sociais e assistenciais, e em serviços de saúde e educação, realizados ou fornecidos pelo Poder Executivo, suas autarquias e fundações. (art. 3º c/c art. 1º do PL nº 253/2019).

O objetivo proposto no PL nº 253/2019 já se encontra contemplado pela Lei de Acesso à Informação (LAI), a Lei Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

A Lei de Acesso à informação assegura o direito fundamental de acesso à informação por meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação. Nos termos da LAI, é dever dos órgãos e entidades públicas a ela submetidas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, a exemplo das atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços.

Dessa forma, a Lei Nacional nº 12.527/2011 já determina um dever de transparência para viabilizar a busca de informações nos âmbitos dos Poderes e não só do Poder Executivo.

Lei Nacional nº 12.527/2011

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados **pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei:**

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes **Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;**

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

GRIFAMOS

Calha observar que o Estado da Paraíba já disponibiliza de forma ativa as informações nos endereços eletrônicos: <http://sic.pb.gov.br/> (Serviço de Informação ao Cidadão) e do <http://transparencia.pb.gov.br> (Portal da Transparência). Por conseguinte, atende aos ditames da Lei Nacional nº 12.527/2011.

Desse modo, pode-se afirmar que a Administração Pública já executa as ações que o PL nº 253/2019 objetiva instituir, revelando-se, portanto, desnecessária a atividade legislativa no caso. A par disso, não se pode olvidar que a propositura é inconstitucional. De fato, ao conferir atribuições a órgãos do Poder Executivo, o projeto interfere em tema de organização e funcionamento da Administração e adentra em matéria que se submete, com exclusividade, à atuação do Chefe do Governo.

Não cabe à lei de iniciativa parlamentar atribuir funções a órgãos públicos integrantes da Administração Estadual. A organização e o funcionamento da Administração devem ser definidos por decreto, salvo quando há aumento da despesa pública ou quando versa sobre criação e extinção de órgãos. Nesses casos, o assunto submete-se ao domínio da lei, esta, porém, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante determina a Constituição Federal (artigo 61, § 1º, II, “e”, combinado com o artigo 84, VI, “a”).

Esclareça-se que as regras de pertinentes ao processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros, pois constituem emanações do princípio da separação dos poderes, conforme interpreta o Supremo Tribunal Federal, em consolidada jurisprudência. Em abono desta asserção podem ser mencionados, de par com vários outros, os julgamentos proferidos pelo Supremo na ADI nº 2417-5, ADI nº 2646-1, ADI nº 1144-8, ADI nº 2808-1, ADI nº 3180-5, ADI nº 3751-0 e ADI nº 1.275-4.

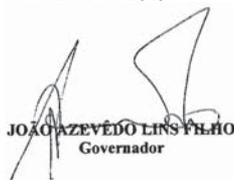
Na forma como redigido, portanto, o PL nº 253/2019 vai demandar ações administrativas concretas. Com isso, por ser de iniciativa parlamentar, o PL nº 253/2019 infringe a alínea “b” e “e” do inciso II do § 1º da Constituição estadual, pois interfere na forma de prestação de serviços públicos e institui obrigações para secretarias e órgãos do Poder Executivo estadual.

Ainda que fosse possível desconsiderar essa inconstitucionalidade formal, o PL nº 253/2019 é materialmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes, previsto nos artigos 2º da Constituição Federal e 6º, “caput”, da Constituição Estadual. Afinal, existe uma ingerência direta e indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, a demandar ações concretas por parte da administração estadual.

Pode-se, inclusive, considerando a realidade fático-jurídica, dizer que o PL nº 253/2019 é inconstitucional por não atender ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. As providências impostas pelo PL nº 253/2019 são desproporcionais porque as divulgações que ele pretende estabelecer já estão adequadamente postas nos endereços eletrônicos citados.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 253/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de novembro de 2019.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

## AUTÓGRAFO Nº 226/2019

## PROJETO DE LEI Nº 253/2019

## AUTORIA: DEPUTADO EDUCARDO CARNEIRO

VETO TOTAL  
João Pessoa, 15 de Novembro de 2019  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Dispõe sobre o acesso às informações de inscritos em programas sociais, assistenciais e em serviços de saúde do Estado da Paraíba.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica garantido à população do Estado da Paraíba o acesso às informações das listas de espera dos inscritos nos programas e ações sociais e assistenciais, e em serviços de saúde e educação, realizados ou fornecidos pelo Poder Executivo, suas autarquias e fundações.

§ 1º Nas informações previstas no caput também serão incluídos os beneficiados pelos programas e ações sociais e assistenciais nos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º Incluem-se na obrigatoriedade de divulgação os dados das entidades que recebem recursos públicos através de convênios, termos de fomento, termos de colaboração, concessões, credenciamentos ou contratos de gestão.

**Art. 2º** Os programas, ações e serviços indicados no art. 1º referem-se, especialmente, as listas que seguem:

- I – programas habitacionais;
- II – centros de referência e educação infantil – CREI’s;
- III – escolas estaduais;
- IV – consultas, procedimentos laboratoriais e cirúrgicos.

**Parágrafo único.** As listas deverão ser publicadas individualizadas por tipo de programa social ou assistencial, serviço e especialidade.

**Art. 3º** O acesso será, necessariamente, por meio da divulgação no Portal da Transparência do sítio eletrônico do Governo do Estado, podendo ser realizado de maneira complementar através de outros meios de acesso livre à população, com atualizações mensais.

§ 1º As informações a serem disponibilizadas à população correspondem, no mínimo, aos seguintes itens:

- I – nome do inscrito ou do responsável, em caso de menor de idade;
- II – localidade de domicílio;
- III – natureza dos serviços ou benefícios recebidos ou aguardados;
- IV – data da inclusão do inscrito no programa, ação ou serviço respectivo;
- V – posição na fila de espera.

§ 2º Quando houver a exclusão ou reordenação das filas de espera deverá ser informada a justificativa técnica assinada pelo profissional responsável ou eventual referência à decisão judicial, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, quando for o caso.

§ 3º As secretarias estaduais, autarquias e fundações responsáveis por prestar as informações referidas na presente Lei emitirão mensalmente relatórios atualizados dos dados, os quais deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do Estado.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de outubro de 2019.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

## VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade e contrariar interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 279/2019, de autoria da Deputada Camila Toscano que “Dispõe sobre a investigação imediata de pessoas desaparecidas no Estado da Paraíba e dá outras providências”.

## RAZÕES DO VETO

Inicialmente, vale salientar que a intenção do referido projeto de lei é louvável. Vejome, contudo, compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

Com a devida vênia, a proposta apresentada no projeto de lei nº 279/2019 não apresenta inovação, uma vez que a matéria já se encontra regulamentada de forma isonômica entre os Estados por meio da Lei Nacional nº 13.812, de 16 de março de 2019.

Apenas a título de argumentação, vale transcrever o art. 3º da Lei Federal nº 13.812/2019, que aborda o caráter de urgência pelo poder público na busca e localização de pessoas desaparecidas, senão vejamos:

**Art. 3º** **A busca e a localização de pessoas desaparecidas são consideradas prioridade com caráter de urgência pelo poder público** e devem ser realizadas preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatória a cooperação operacional por meio de cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nesses casos. **(grifo nosso)**

Deste modo, percebe-se que lei de âmbito nacional aborda temática idêntica à apresentada no projeto de lei em comento.

Além disso, a referida Lei Federal prevê, em seu art. 5º, § 1º, o desenvolvimento de

programas de inteligência e de articulação entre órgãos de segurança pública, desde o desaparecimento até a localização da pessoa.

Art. 5º O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que tem por objetivo implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, será composto de:

[...]

**§ 1º O órgão competente implantará, coordenará e atualizará o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os Estados e demais entes federados.**

[...] (grifo nosso)

Logo, resta evidenciado que, ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, a autoridade do órgão de segurança pública, em observância às diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotar todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e irá inseri-la no cadastro nacional de pessoas desaparecidas. Evidencia-se assim, a expressa cooperação entre os entes para informações sobre a pessoa desaparecida e a investigação até a sua efetiva localização.

Ademais, o projeto de lei nº 279/2019 envereda pela temática do processo de investigação, tema compreendido no direito processual penal, cuja competência está reservada à iniciativa da União, consoante o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...] (grifo nosso)

Sendo assim, a proposição contida no projeto de lei nº 279/2019 incorre em inconstitucionalidade por invasão de competência legislativa privativa federal.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 279/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de novembro de 2019.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 227/2019**

**PROJETO DE LEI Nº 279/2019**

**AUTORIA: DEPUTADACAMILA TOSCANO**

**VEETO TOTAL**  
João Pessoa, 15 de Novembro de 2019  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Dispõe sobre a investigação imediata de pessoas desaparecidas no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica estabelecido que a investigação de pessoas desaparecidas no Estado da Paraíba será realizada imediatamente após o registro de desaparecimento.

**§ 1º** É vedada a recusa ou a prorrogação do registro da ocorrência pela autoridade policial responsável pelo recebimento.

**§ 2º** Após o registro da notificação de desaparecimento de pessoas, os procedimentos de investigação, localização e busca serão iniciados imediatamente.

**§ 3º** Para os fins desta Lei, considera-se o desaparecimento de pessoas por:

I - subtração parental e familiar;

II - sequestro não familiar;

III - fuga do lar;

IV - tráfico de pessoas;

V - casos antigos não resolvidos.

**Art. 2º** É garantido às famílias de pessoas desaparecidas o atendimento psicológico e social.

**Art. 3º** Será iniciado o processo de investigação, localização e busca mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

I - entrevista primária com o denunciante;

II - registro do caso;

III - adoção de ações coordenadas com outras instituições;

IV - tomada de depoimentos de outras pessoas que não o denunciante;

V - classificação, características e avaliação dos riscos;

VI - registro do fluxo operacional e de investigação por cada categoria de pessoa desaparecida.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",

João Pessoa, 29 de outubro de 2019.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

## VEETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 391/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que "Determina que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba seja obrigatoriamente notificada do recebimento de Recursos Federais ou de entidades internacionais públicas ou privadas para o Estado da Paraíba".

## RAZÕES DO VEETO

O projeto de lei nº 391/2019 pretende obrigar os órgãos e entidades da administração estadual direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais a notificar a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba do recebimento, a qualquer título, de recursos financeiros federais ou de entidades internacionais públicas ou privadas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da data do recebimento (art. 1º).

Em sua justificativa, o Dep. Cabo Gilberto Silva ressalta que a "Lei Federal nº 9.452/1997 já determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios, sendo desta forma, idêntica a esse projeto de lei, o que denota a sua total constitucionalidade."

Na Câmara dos Deputados tramita projeto de lei nº 1.670/2011 para alterar a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997, para considerar suprida a exigência de que os Municípios notifiquem em até 2 (dois) dias úteis o recebimento de recursos caso disponibilizem essa informação na internet.

No projeto de lei nº 1.670/2011, tramita apenas o projeto de lei nº 2.765/2015, cuja origem foi o Senado Federal, de autoria do Senador Lobão Filho, que "determina que a Câmara Legislativa do Distrito Federal, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais; estabelece regras sobre o depósito e a movimentação desses recursos; e revoga a Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997".

Infere-se que o projeto de lei nº 2.765/2015, agora em tramitação na Câmara dos Deputados (funcionando como Casa revisora), tem o mesmo conteúdo da proposta do projeto de lei sob análise (PL nº 319/2019).

Em seu parecer, o Deputado Federal Kim Kataguiri, relator dos projetos de leis nºs 1.670/2011 e 2.765/2015, votou pela aprovação do projeto de lei nº 1.670/2011 e pela **rejeição** do projeto de lei nº 2.765/2015, por considerar que a lei de informação já contempla a transparência que se quer ver implantada:

## II – VOTO DO RELATOR

Já o projeto apensado, apesar do seu caráter meritório em prever critérios para pagamento e movimentação dos recursos repassados, de modo a permitir sua supervisão e rastreamento pelos órgãos de controle, **seu objetivo já se encontra contemplado pela Lei de Acesso à Informação (LAI), a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.**

**Esta Lei assegura o direito fundamental de acesso à informação por meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.**

O referido acesso compreende o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público e à utilização de recursos públicos. Ademais, nos termos da LAI, é dever dos órgãos e entidades públicas a ela submetidas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, a exemplo dos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros.

**Dessa forma, a legislação hoje vigente já determina um dever de transparência que viabiliza um controle eficiente dos órgãos competentes sobre a movimentação dos recursos públicos.**

Por tais motivos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.670, de 2011, e **pela rejeição do apensado.**

GRIFAMOS.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, em reunião ordinária realizada em 21 de agosto de 2019, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.670/11 e rejeitou o Projeto de Lei nº 2.765/15, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

**A Câmara dos Deputados tem razão.** A Lei Nacional nº 12.527/2011 — que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal — **já estabelece a forma pela qual o Poder Executivo deve repassar as informações para os demais Poderes ou qualquer pessoa.**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do

1 Lei nº 9.452/1997: Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios e dá outras providências.

Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Poder Executivo estadual já publiciza os recursos públicos recebidos e a sua destinação, assegurando o direito fundamental de acesso à informação conforme preceitua a Lei de Acesso à Informação.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

No âmbito do Poder Executivo estadual, está garantido o direito de acesso à informação, franqueado a qualquer interessado, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão no endereço eletrônico “transparencia.pb.gov.br”. Além disso, também existe o endereço eletrônico “http://www.portaltransparencia.gov.br/” para que o interessado tenha pleno acesso aos recursos repassados ao Poder Executivo estadual.

Destaque-se, por fim, que o veto não interfere no controle externo exercido pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público, que estão assegurados pela Constituição e pelas respectivas Leis orgânicas, conforme as competências de cada órgão.

Ademais, com a devida vênia, o projeto de lei nº 391/2019, sob o prisma orgânico-formal, não se coaduna com o princípio da separação dos poderes, previsto nos artigos 2º da Constituição Federal e 6º, “caput”, da Constituição Estadual. Existe uma ingerência direta do Poder Legislativo no Poder Executivo, a demandar ações concretas por parte da administração estadual, contrariando, inclusive, o próprio entendimento da Câmara dos Deputados exarada na apreciação do parecer aos Projetos de Leis nº 1.670/11 e nº 2.765/15.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 391/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 15 de novembro de 2019.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 231/2019**  
**PROJETO DE LEI Nº 391/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

**VETO TOTAL**  
João Pessoa, 15 de Novembro de 2019  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Determina que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba seja obrigatoriamente notificada do recebimento de Recursos Federais ou de entidades internacionais públicas ou privadas para o Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Os órgãos e entidades da administração estadual direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais notificarão a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba do recebimento, a qualquer título, de recursos financeiros federais ou de entidades internacionais públicas ou privadas, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da data do recebimento.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de outubro de 2019.

  
ADRIANO GALDINO  
Presidente

**VETO TOTAL**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade e contrariar interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 455/2019, de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que “Institui o Programa de Assistência Social e Psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba”.

**RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, vale salientar que a intenção do referido projeto de lei é louvável, tendo em vista que se destina a implantar programa de assistência social e psicológica em apoio aos acidentados com lesão de natureza grave ou que decorra a invalidez permanente, total ou parcial, ocasionado

pelo acidente de trânsito com motocicletas.

O projeto de lei sob análise versa sobre a instituição de programa no âmbito da Administração e acaba por disciplinar matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre serviços públicos e atribuições das secretarias, conforme art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual. Vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (**grifo nosso**)

De fato, a instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Eis o entendimento jurisprudencial:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE GERAÇÃO DE RENDA PARA MULHERES. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Municipal que criou o Programa de Geração de Renda para Mulheres, conflita com o princípio fundamental da separação de Poderes, por interferir na iniciativa legislativa exclusiva do Poder Executivo. 2. Julga-se procedente a representação.” (fl. 166) - ADI nº 2.417/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 5/12/03.**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido” (RE 578.017-Agr, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 25.4.2012). (**grifo nosso**)**

O PL nº 455/2019 demanda ações concretas a serem executadas por algumas Secretarias, em especial, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano – SEDH; Secretaria de Estado da Saúde – SES e Secretaria de Estado da Administração, quando trata da constituição de grupo técnico para formação e regulamentação do Programa. Por conseguinte, insere-se em matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (**grifo nosso**)**

Instada a se manifestar a Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício nº 3728/2019/ATN/SES-PB, assim se posicionou:

**“(…) nas unidades hospitalares já existe assistência com equipe multiprofissional para atender pacientes que necessitem do serviço, garantindo o amparo necessário desde a internação até a alta hospitalar, inclusive com encaminhamento do tratamento em unidades de referência.”** (grifo nosso)

Consoante parecer da SES, os vitimados por acidente com motocicletas que demandam acompanhamento social e psicossocial já dispõem de tratamento ofertado pelos dispositivos existentes na Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

Ainda segundo a SES, a RAPS possui dispositivos de atendimento para as demandas no âmbito da saúde mental, incluindo os casos de transtornos causados pelo estresse pós-traumático.

O CAPS é um dos serviços de referência para o cuidado em saúde mental, com foco no acompanhamento de sofrimento e/ou transtorno severo e persistente, prestando também assistência par atendimento individual (medicamentoso, psicoterápico, orientação, entre outros).

Por fim, consoante argumento constante no parecer, no tocante ao atendimento ambulatorial, o Estado da Paraíba, através do Ambulatório Gutemberg Botelho, situado no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, já oferece à população serviços psicológicos ambulatoriais associados às práticas integrativas, que favorecem a prevenção e o tratamento de sofrimentos psíquicos, além da Atenção Básica como porta de entrada dos atendimentos em saúde.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 455/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 15 de novembro de 2019.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 233/2019

PROJETO DE LEI Nº 455/2019

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

VE TO TOTAL

João Pessoa, 15 de Novembro de 2019

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Institui o Programa de Assistência Social e Psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Assistência Social e Psicossocial aos envolvidos em acidentes de trânsito com motocicletas no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** O atendimento previsto no *caput* será supervisionado e também realizado por equipe multiprofissional composta por psicólogos, assistentes sociais e demais servidores vinculados à rede pública.

**Art. 2º** O atendimento assistencial e o tratamento psicológico devem priorizar as estruturas existentes nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e nos Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, no Estado da Paraíba.

**Art. 3º** A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Administração constituirão grupo técnico para formação e regulamentação deste programa, observando as seguintes premissas:

I - desenvolvimento de método de orientação, acompanhamento, promoção e amparo social, incluindo o tratamento clínico dos transtornos psicopatológicos em decorrência de acidente no trânsito para cada indivíduo envolvido:

a) aos diagnosticados com lesão de natureza grave, desde que atestado por médico da rede pública de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS;

b) aos diagnosticados com invalidez permanente, total ou parcial por médico da rede pública de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

II - garantir a extensão da proteção assistencial e o tratamento clínico psicológico aos dependentes econômicos dos envolvidos no acidente de trânsito que vieram a óbito, caracterizados como tais aqueles que constarem na declaração de imposto de renda física destes;

III - elaboração de material impresso e digital para ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

IV - os técnicos designados pela Secretaria de Estado da Administração coletarão dados para a criação de novas políticas públicas para a prevenção de acidente no trânsito;

V - estabelecer indicadores sociais e psicológicos de desempenho do programa;

VI - desenvolver e adotar novos métodos de acompanhamento social e psicológico.

**Art. 4º** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios e ou parcerias com a administração indireta, os municípios, as universidades públicas e privadas e entidades assistenciais para a aplicação e o cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de outubro de 2019.

  
ADRIANO GALVÃO  
Presidente

## ATO DO PODER EXECUTIVO

Ato Governamental nº 2.980

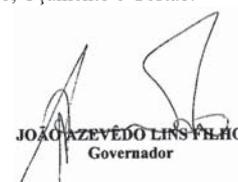
João Pessoa, 15 de novembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado e, de acordo com o § 1º, do art. 22, do Decreto nº 17.252, publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de dezembro 1994, e suas alterações,

**R E S O L V E** nomear os seguintes membros para o Conselho Deliberativo do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN, para o biênio 2019/2021:

1 - **VICTOR CASTRO DORIA DE ALMEIDA**, como membro suplente, representante do BNB – Banco do Nordeste do Brasil S/A, Superintendência Estadual da Paraíba, e;

2 - **RICARDO LAVOR CAVALCANTE**, como membro suplente, representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Oçamento e Gestão.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA Nº 224/2019/GCG-CG

João Pessoa-PB, 14 de novembro de 2019

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e § 2º do Art. 25 da LC nº 87, de 02 de dezembro 2008,

**RESOLVE:**

1. **DESIGNAR** o Militar Estadual adiante referenciado para exercer a função de Gestor do Contrato Administrativo a seguir discriminado, referente ao respectivo objeto:

Posto	Matr.	Nome Completo	Contrato	Objeto
2º TEN PM	518.192-5	EDVALDO GOMES SILVA	0085/2019	Aquisição de Boina Estilo Francês

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.

  
EULER DE ASSIS CHAVES - CG/QCC  
Comandante-Geral

Processo nº 15.000.000037.2019

Assunto: Execução do Contrato Administrativo nº 0064/2019 (AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES)/ Substituição do objeto contratado.

Contratante: Polícia Militar do Estado da Paraíba

Contratada: **LÍDER NOTEBOOKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 87, de 02/12/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 13.970, do dia 03/12/2008,

Considerando que a empresa contratada entregou na Diretoria de Apoio Logístico objeto diverso do contratado, em decorrência da empresa detentora dos direitos de fabricação e de comercialização do objeto licitado ter descontinuado a fabricação do modelo contratado (THINKCENTRE M710Q) e substituído pelo modelo THINKCENTRE M720Q;

Considerando que o modelo entregue revela-se mais vantajoso para a Administração Pública, pois ostenta qualidade superior ao inicialmente contratado, possuindo características superiores às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, apresentando, inclusive, a substituição do processador de 7ª geração pelo de 8ª geração, sendo este mais rápido, resistente e moderno, de acordo com o Parecer Técnico emitido pela Coordenadoria de TI (EM/8) da Instituição.

**DECIDE:**

1. CONCORDAR com o Parecer Técnico da Coordenadoria de TI (EM/8);

2. HOMOLOGAR o Parecer nº 0766.1/2019-AESPA, da lavra do Procurador do Estado Assessor-Chefe;

3. AUTORIZAR a substituição do objeto do Contrato Administrativo nº 0064/2019;

4. DETERMINAR ao gestor do contrato que notifique a Diretoria de Apoio Logístico e a Contratada da presente decisão;

5. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. NOTIFIQUE-SE. CUMPRE-SE.

João Pessoa-PB, 12 de novembro de 2019.



FULLER DE ASSIS CHAVES - CQ/CC  
Comandante-Geral

## PBPrev - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 2143

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 11666-19,

### RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **AÉRCIO MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS**, matrícula nº. 519.776-7, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 12 de novembro de 2019.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 2145

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 11786-19,

### RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO**, matrícula nº. 520.118-7, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 12 de novembro de 2019.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 2146

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 11778-19,

### RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **HERCILIA MARIA OLIVEIRA CAVALCANTI**, matrícula nº. 517.219-5, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 12 de novembro de 2019.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA – A – Nº. 2148

O Presidente da PBPREV, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 11, II, da Lei nº. 7.517-PBPREV, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o Processo 11664-19,

### RESOLVE

Transferir para a Reserva Remunerada “a pedido” o 2º Sargento da PM, **REGINALDO DE OLIVEIRA LIMA**, matrícula nº. 517.546-1, conforme o disposto do “art. 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/1998, c/c os art. 88, inciso I e 89, caput, da Lei nº. 3909/1977; combinado com o artigo 1º § 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, alterada pela Lei nº 5.278, de 29 de junho de 1990, e pela Lei nº 5.331, de 19 de novembro de 1990 c/c art. 34, caput, da Lei nº. 5.701/1993”.

João Pessoa, 12 de novembro de 2019.



Yuri Simpson Lobato  
Presidente da PBPrev

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 1060/2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	10103-19	SEVERINO DIAS DE ALMEIDA	270.203-7
02	09561-19	ANTONIO MARTINS DE LIMA	270.283-5
03	09568-19	EDWARD BARROS CAETANO	262.451-6
04	10337-19	MARIA EVELINA DE SALES	257.396-2
05	10100-19	RUTH ALVES DE ALMEIDA SVENDSEN	270.571-1
06	09567-19	EDNALDO FERNANDES MADRUGA	262.764-7
07	09559-19	ANTONIO FERNANDES SANTOS	270.189-8
08	09569-19	ELIZETE GERONIMO DA SILVA	270.280-1
09	09496-19	ZÉLIA DE ALCANTARA BRITO	209.509-2
10	09557-19	SÔNIA SOARES OLIVEIRA DE MARIZ	239.407-3
11	09583-19	ROSENILDA MARIA ALVES	270.492-7
12	09574-19	JUVANETE LUIZA SOBRINHO MONTEIRO COELHO	270.702-1
13	09577-19	MARIA LUIZA DA CUNHA MELO	257.401-2
14	09584-19	EVERALDO FRANCISCO DA SILVA	258.799-8
15	09925-19	MARLUCE MARINHO DE PAULA	270.634-2
16	09927-19	MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO SILVA	270.118-9
17	09572-19	JUDAS TADEU DIONISIO DA SILVA	270.273-8

João Pessoa, 13 de Novembro de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº 1066/2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, abaixo relacionado(s):

Nº	PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PORTARIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	ORGÃO DE ORIGEM
01	9816-19	SEVERINO FERREIRA GUEDES	109.522-6	2058	Art.40, § 1º, inciso I, in fine, da CF/88, c/c o Art. 6º - A da EC nº 41/2003.	SER

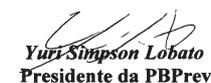
João Pessoa, 18 de Novembro de 2019.

RESENHA/PBPREV/GPREV/Nº. 1068/2019

O Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos incisos **I, II e III do art. 11 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, DEFERIU** o(s) processo(s) de **REVISÃO DE APOSENTADORIA**, abaixo relacionado(s):

Nº	Processo	Requerente	Matrícula
01	10086-19	FRANCISCA BEZERRA CAETANO	270.342-4
02	09001-19	MARIA AMELIA ALENCAR DOS SANTOS	068.646-8
03	11264-19	MARIA DAISY CARNEIRO BARBOSA	070.681-7
04	11144-19	MARIA EMILIA FERREIRA NOBRE DE SOUZA	092.581-1
05	11418-19	MARIA ANGELA LÚCIA DA SILVA	059.024-0
06	09618-19	LENIRA MEDEIROS DE ARAÚJO	149.361-2
07	11419-19	JANEIDE DA SILVA	077.849-4
08	11395-19	ANTENOR CAMPOS	028.413-1

João Pessoa, 18 de Novembro de 2019.



Yuri Simpson Lobato  
Presidente da PBPrev